



**Agravo Interno e Agravo de Instrumento nº 0062687-13.2020.8.19.0000**

**Agravante:** MUNICIPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI

**Agravado:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Agravante Interno:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Agravado Interno:** MUNICIPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI

**Interessado:** JOAO FERREIRA NETO

**Origem:** JUÍZO DA VARA DA INFÂNCIA, DA JUVENTUDE E DO IDOSO DA COMARCA DE SÃO JOÃO DE MERITI

**Relatora:** Desembargadora **MARIA HELENA PINTO MACHADO**

## **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICIPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI contra decisão do JUÍZO DA VARA DA INFÂNCIA, DA JUVENTUDE E DO IDOSO DA COMARCA DE SÃO JOÃO DE MERITI que, em Ação Civil Pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (processo nº 0010938-86.2020.8.19.0054), deferiu a tutela de urgência requerida pelo autor, nos seguintes termos:

.....

“(…) Isto posto, defiro a TUTELA DE URGENCIA *inaudita altera pars*, tendo em vista que os fatos até aqui relatados pelo Ministério Público são de gravidade extrema, mesmo numa situação de excepcionalidade mundial, a gerar imensa insegurança a alunos e professores da rede municipal de ensino, os quais foram surpreendidos pela ausência de medidas que deveriam ser adotadas pelo Município de São João de Meriti, especificamente pela sua Secretaria Municipal de Educação, no que tange o direito à Educação, a fim de que seja declarado o caráter complementar (não obrigatório) das atividades didáticas e pedagógicas desenvolvidas para o ensino fundamental por meio do sítio eletrônico, ou qualquer plataforma ou meios digitais, como Moodle e Classroom; rede social (v.g. Facebook); aplicativo de mensagens (v.g.whatsapp); qualquer meio impresso, que, em nenhuma hipótese, poderão ser utilizados para composição da carga horária referente ao ano escolar de 2020, desde o início e enquanto perdurarem as medidas de isolamento social necessárias para o combate a pandemia do COVID

- 19, devendo, pois ser composta de forma presencial, toda a carga horária referente ao ano letivo de 2020, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória n. 934, de 01 de abril de 2020, de forma que todos os alunos da rede pública municipal de ensino tenham assegurado seu acesso e permanência; Na hipótese de expedição de ato administrativo contrário à declaração judicial, multa pessoal diária de R\$10.000,00 (dez mil reais), de responsabilidade pessoal do segundo réu, a ser contabilizada a partir do envio de ordem aos diretores de unidade ou professores por qualquer meio, seja físico, seja eletrônico, incluídas mensagens de whatsapp.

Deverão abster-se de disponibilizar as atividades didáticas e pedagógicas, desenvolvidas por meio do sítio eletrônico ou qualquer plataforma, meios digitais impressos, ou qualquer outra modalidade de ensino não presencial, incluindo plataformas de aprendizagem como Moodle e Classroom; rede social (v.g. Facebook); aplicativo de mensagens (v.g. whatsapp); que, em nenhuma hipótese, poderão ser utilizados para composição da carga horária referente ao ano escolar de 2020, desde o início e enquanto perdurarem as medidas de isolamento social necessárias para o combate a pandemia do COVID - 19, devendo, pois garantir aos alunos da educação infantil, finda as medidas de isolamento social, a carga horária mínima prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (art. 31, II e IV), com as alterações previstas na Medida Provisória n. 934, de 01 de abril de 2020, sendo facultada, durante o período de suspensão das aulas, a oferta de atividades lúdicas e/ou de orientação para combate e prevenção contra a COVID-19, que, em nenhuma hipótese, serão contabilizadas para integração do calendário escolar do ano letivo de 2020, de forma que todos os alunos da rede pública municipal de ensino tenham assegurado seu acesso e permanência, sob pena de multa pessoal, de responsabilidade do Prefeito Municipal, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento. Determino, outrossim, que o Município de São João de Meriti apresente em Juízo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, PLANO DE AÇÃO PEDAGÓGICA e DE REORGANIZAÇÃO DO CALENDÁRIO ESCOLAR REFERENTE AO ANO LETIVO DE 2020 contendo as várias possibilidades de data para retomada das aulas, para os alunos regulares, inclusos e das escolas do campo do Município de Duque de Caxias, sem qualquer distinção de qualidade do ensino, inclusive com a disponibilização de tecnologias específicas e assistivas a este público-alvo, quando cabível e necessário, sob pena de

multa pessoal diária, de responsabilidade do Prefeito Municipal, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); Determino que o Município de São João de Meriti apresente em Juízo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, plano de ação para a retomada segura, no momento oportuno, das aulas (presenciais), devendo ser organizada a disposição dos móveis e ambientes, a fim de preservar o distanciamento social mínimo entre as pessoas; a distribuição de máscaras para alunos, professores e profissionais terceirizados que necessitarem; limpeza adequada dos ambientes e superfícies; medição de temperatura na entrada das unidades escolares; disponibilização de água, sabão e toalha descartável em TODOS os banheiros, de TODAS as unidades escolares; colocação de dispositivos contendo álcool gel em todos os ambientes escolares e principalmente nas entradas, disponível a todos os usuários do prédio; salvaguarda dos alunos e professores que, por idade ou comorbidades integrem o grupo de risco do COVID-19; além de outras medidas a serem especificadas pelos profissionais de vigilância sanitária em saúde do Município de Duque de Caxias, sob pena de multa pessoal diária, de responsabilidade do Prefeito Municipal, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O descumprimento de quaisquer dos itens da presente tutela de urgência dará ensejo ao pagamento da multa pessoal e diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de responsabilidade do Prefeito Municipal de São João de Meriti, que deverá ser monetariamente corrigida até a data do efetivo pagamento. Citem-se e intimem-se o Município de São João de Meriti e o Prefeito Municipal de São João de Meriti nos termos e para os fins do art. 213 do CPC.” **(index 51 do feito de origem)**

.....

O Município agravante afirma, em síntese, que a decisão agravada é teratológica e contrária à Lei, destacando a incompetência do Juízo, uma vez que se trata de matéria afeita à Fazenda Pública, atribuição da 3ª Vara Cível da Comarca de São João de Meriti, na qual já tramita outra Ação Civil Pública, proposta pelo Sindicato Estadual dos Profissionais da Educação, tombada sob o número 0007019-89.2020.8.19.0054, requerendo a total e absoluta suspensão de todas as atividades presenciais.

Afirma que soa desarrazoado que essa medida (reposição integral das aulas presenciais) possa ser definida por meio de medida liminar, haja vista as notícias acerca de uma brusca elevação dos casos de contaminação pelo Covid-19.

Aduz, ainda, que o provimento liminar no sentido de interromper

toda e qualquer atividade de educação por ferramentas e plataformas digitais é teratológico, absurdo e contrário à lei de regência, destacando que a Lei 14.040/2020 prevê a possibilidade de realização de atividades pedagógicas não presenciais.

Solicita a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, requer o provimento do presente agravo de instrumento, para anular a decisão agravada, de modo que a definição de plano para tratamento do ano em letivo em curso (inclusive com possível reposição das aulas presenciais não havidas por força da pandemia) seja encaminhada após nova regulamentação federal e estadual na matéria, ou por ocasião da prolação da sentença no processo em que foi tomada a decisão agravada (index 2).

Decisão deferindo o efeito suspensivo ao presente agravo, nos seguintes termos:

.....

“Considerando a presença dos requisitos legais, haja vista a alegação de incompetência do Juízo, bem como de contrariedade à Lei nº 14.040/2020, o que se verifica, em sede de análise perfunctória, consubstanciando-se a possibilidade de dano no risco de decisões conflitantes, DEFIRO EFEITO SUSPENSIVO ao presente recurso. (...)” **(index 23)**

.....

Contrarrazões ofertadas pelo agravado, refutando a tese de incompetência do Juízo prolator da decisão, posto que se trata de direito fundamental à educação de crianças e adolescentes, ressaltando que eventual exceção de incompetência de ver ser apresentada ao Juizado da Infância e Juventude e do Idoso da Comarca de São João de Meriti, sob pena de supressão de instância, bem assim que a ACP proposta pelo SEPE sob nº 0007019-89.2020.8.19.0054 (3ª Vara Cível da Comarca de São João de Meriti), embora se funde na mesma causa de pedir da presente demanda (pandemia do COVID-19 e suspensão das atividades presenciais na rede municipal de ensino), tem pedidos completamente diversos.

Por fim, requer o desprovimento do recurso e manutenção da decisão impugnada (index 28).

Manifestação do Juízo de origem, no sentido da manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos (index 39).

Petição do agravante, informando a ocorrência de fato novo e relevante, porquanto o Conselho Nacional de Educação, em sessão

ocorrida em 06/10/2020 (depois, portanto, da interposição do presente Agravo) aprovou por unanimidade a dispensa de obrigatoriedade do mínimo de dias de trabalho educacional e do cumprimento de carga horária mínima anual (index 42).

Despacho determinando seja concedida vista dos referidos documentos à Procuradoria de Justiça, bem como a intimação da parte agravada, para, querendo, aditar suas contrarrazões (index 152).

Agravo Interno ofertado pelo agravado, com o escopo de obter o juízo de retratação, ou a inclusão do feito em pauta para julgamento pelo Órgão Colegiado, pugnando pelo provimento do recurso para reformar decisão concessiva de efeito suspensivo (index 154).

Parecer da 2ª Procuradoria de Justiça da Infância e da Juventude, no sentido de que a presente demanda não contraria quaisquer normas legais, razão pela qual pugna pelo desprovimento do agravo (index 189).

Despacho determinando, sem prejuízo de fls. 152, a intimação da parte agravada, na forma do art. 1.021, §2º, do CPC (index 229).

Pedido de reconsideração interposto por Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, por meio do qual sustenta, resumidamente, que a presente demanda não contraria as normas da Lei nº 14.040/2020, mas sim corrobora para que sua redação seja cumprida do modo adequado, cobrando a veiculação de um plano de retomada que especifique e detalhe como será implementada a reorganização do calendário escolar, em atenção aos princípios de igualdade de condições para acesso e permanência nas escolas, somado a veiculação da certeza de que se esteja assegurando aos alunos e professores o acesso aos meios necessários para realização da atividade pedagógica não presencial (ensino remoto).

Aduz que o planejamento de medidas seguras para retomada das aulas atende também ao direito de crianças e adolescentes à saúde e à vida (arts. 5º, *caput*, 6º, 23, II, 196, 227, *caput*, Constituição Federal c/c arts. 4º, *caput*, 7º, 11, 14, 54, VII, 208, V e VII, do ECA c/c art. 2º da Lei nº 8.080/90),.

Por fim, requer a reconsideração da decisão de suspensão dos efeitos da tutela de urgência concedida pelo Juízo *a quo* e, no mérito, o desprovimento do agravo (index 154 e 231).

### **É o breve relatório.**

Cumpre aclarar, inicialmente, que esta Relatora analisou, com

extremo zelo, haja vista a relevância do caso trazido à reexame, as peças processuais juntadas aos autos de origem por ambas as partes, entendendo em um primeiro momento pela necessidade de suspensão integral da decisão impugnada pelo Município de São João de Meriti.

Contudo, melhor analisando os autos, entendo que se impõe a reconsideração parcial da decisão deferitória de efeito suspensivo.

Cumprе relembrar que cabe à União, nos termos do § 1º do art. 8º da LDB, a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

Nesse contexto, a Lei nº 11.040/2020 estabelece normas educacionais a serem adotadas, em caráter excepcional, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20/03/2020, dentre as quais, a dispensa de obrigatoriedade de cumprimento da carga horária mínima anual prevista na Lei nº 9.394/96, facultando, a critério dos sistemas de ensino, o desenvolvimento de atividades pedagógicas não presenciais, conforme se extrai de seu artigo 2º, §4º.

Outrossim, denota-se clara determinação para observância às *“diretrizes nacionais editadas pelo CNE e as normas dos sistemas de ensino, no que se refere a atividades pedagógicas não presenciais, considerarão as especificidades de cada faixa etária dos estudantes e de cada modalidade de ensino, em especial quanto à adequação da utilização de tecnologias da informação e comunicação, e a autonomia pedagógica das escolas assegurada pelos arts. 12 e 14 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.”* (art. 2º, §6º, da Lei nº 11.040/2020).

Sobredita lei atribui ao Conselho Nacional de Educação, de forma expressa e em caráter excepcional, o dever de editar diretrizes nacionais a serem adotadas pelos estabelecimentos de ensino, durante o estado de calamidade pública, consoante Decreto Legislativo nº 6, de 20/03/2020.

Nesse mister, foram editados alguns pareceres (Parecer CNE/CP nº 5/2020, aprovando orientações para a Reorganização do Calendário Escolar e da possibilidade de cômputo de atividades não presenciais para fins de cumprimento da carga horária mínima anual, em razão da pandemia da COVID-19, cujo objeto foi retomado em 8 de junho 2020, pelo Parecer CNE/CP nº 9/2020; Parecer CNE/CP nº 11/2020, aprovando Orientações Educacionais Nacionais para a Realização de Aulas e Atividades Pedagógicas Presenciais e Não Presenciais no contexto da pandemia), sendo recentemente elaborado pelo Conselho Nacional de Educação, em 06/10/2020, o Parecer nº 15/2020,

traçando “*Diretrizes Nacionais para a implementação dos dispositivos da Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, que estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.*”

Deveras, embora ainda não tenha sido homologado, referido parecer do Conselho Nacional de Educação foi aprovado por unanimidade e prevê a dispensa de obrigatoriedade do cumprimento de carga horária mínima anual de dias letivos presenciais, haja vista a situação *sui generis* jamais vista pela humanidade, que impôs acirrado isolamento social.

Não se pode olvidar que a tutela dos direitos da criança e do adolescente é imposta de forma abrangente pelo artigo 227 da CRFB/88<sup>1</sup>. Trata-se dos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta, através do qual o Poder Constituinte optou por oferecer proteção total às crianças e aos adolescentes, impondo uma tutela ativa a todos os cidadãos, inclusive de prioridade, de modo a evitar a violação dos direitos elencados no sobredito artigo, o que vem a ser corroborado pelo artigo 70 da Lei nº 8.069/90.

Sem dúvida, as administrações locais têm competência para gerir sobre a matéria em exame, tendo o Município agravante determinado a suspensão das atividades escolares, em 16 de março de 2020, através do Decreto nº 6.333, de 16/03/2020, a qual foi prorrogada algumas vezes, em razão da pandemia que assola o mundo.

Porém, atualmente, as atividades sociais já vêm sendo paulatinamente liberadas, não havendo razão para as aulas continuarem suspensas, haja vista o direito à educação preconizado pelos artigos 208, I, da CRFB/88 e 53, *caput*, da Lei nº 8.069/90<sup>2</sup>.

Considerando que não se pode obrigar os estudantes a frequentarem as escolas, em virtude da pandemia, afigura-se imprescindível a criação de mecanismos para que sejam ministradas aulas remotas – as quais, *prima facie*, são válidas –, àqueles alunos que optarem pela manutenção do isolamento social.

---

<sup>1</sup> “Artigo 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

<sup>2</sup> “Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;”

“Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes (...)”

Não por outra razão, a Resolução SEEDUC nº 5.854, de 30/07/2020, orienta as redes de ensino do Estado do Rio de Janeiro a respeito dos protocolos sanitários e pedagógicos básicos que devem pautar as ações para o retorno às atividades escolares presenciais, estabelecendo que deve ser aplicado regime de alternância no ensino, remoto e presencial, devendo ser desenvolvido, *"sempre que possível, plano de trabalho domiciliar ou remoto para os alunos e professores do grupo de risco ou àqueles que não se sintam confortáveis e seguros para realizarem as atividades educacionais presenciais na unidade escolar"*.

Reputa-se, pois, açodada a proibição para que o agravante disponibilize *"atividades didáticas e pedagógicas, desenvolvidas por meio do sítio eletrônico ou qualquer plataforma, meios digitais impressos, ou qualquer outra modalidade de ensino não presencial"*, bem como a observação de que tais atividades *"em nenhuma hipótese, poderão ser utilizados para composição da carga horária referente ao ano escolar de 2020"*.

Tampouco se revela oportuna a determinação para que seja ministrada *"de forma presencial, toda a carga horária referente ao ano letivo de 2020"*, até que sejam editadas normas específicas pelos órgãos competentes.

Lado outro, segundo alegado pelo MP – e não refutado pelo agravante – a Secretaria Municipal de Educação de São João de Meriti, até o presente momento, não apresentou qualquer plano de ação pedagógica para início das atividades educacionais não-presenciais, tampouco para viabilizar o acesso ao conteúdo remoto pela parte mais vulnerável de seus alunos.

O Município agravante invoca tão somente a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0019065-78.2020.8.19.0000, que manteve a decisão de primeiro grau determinando a manutenção apenas de um vigia por escola.

Independentemente da decisão acima referida, o Município de São João de Meriti já deveria ter apresentado um plano de ação pedagógica e de reorganização do calendário escolar referente ao ano letivo de 2020, bem como para retomada segura das aulas presenciais, contrariando o preceito constitucional da "absoluta prioridade" de crianças e adolescentes, que não vem sendo observado como deveria.

Ora, o artigo 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece a garantia de prioridade aos menores, quanto à preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas, bem como em relação à destinação privilegiada de recursos públicos, em áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Confira-se o teor do mencionado artigo da Lei nº 8.069/90, fulcrada na doutrina constitucional da proteção integral da criança e do adolescente:

.....

“Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
  - b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
  - c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
  - d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.”
- .....

São nefastos os efeitos privados do direito à educação. A Organização Mundial da Saúde, a UNICEF e a UNESCO são favoráveis ao retorno responsável e diligente, tendo em vista o impacto devastador de tão longo período de fechamento das escolas sobre a saúde das crianças e adolescentes, que ficam mais expostas à violência física e emocional, vulneráveis a abusos físicos e psicológicos, bem como ao trabalho infantil (<https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2020/09/15/oms-unicef-e-unesco-volta-as-aulas-deve-ser-prioridade-na-reabertura-das-economias.ghtml>).

Em que pese as alegações do Município agravante, entendo que assiste razão ao *Parquet*, no tocante à imperiosa necessidade de reorganização do calendário escolar, com o planejamento de medidas seguras para retomada das aulas, de modo a assegurar o direito de crianças e adolescentes à educação, bem como o acesso aos meios necessários para realização da atividade pedagógica não presencial.

Por conseguinte, diante da presença dos requisitos legais (probabilidade do direito e risco de dano irreparável ou de difícil reparação), **RECONSIDERO PARCIALMENTE a decisão de fls. 23**, para manter hígida a parte final da decisão de fls. 51 dos autos de origem, cujo trecho segue a seguir transcrito:

.....

“(...) Determino, outrossim, que o Município de São João de Meriti apresente em Juízo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, PLANO DE AÇÃO PEDAGÓGICA e DE REORGANIZAÇÃO DO CALENDÁRIO ESCOLAR REFERENTE AO ANO LETIVO DE 2020 contendo as várias possibilidades de data para retomada das aulas, para os alunos regulares, inclusos e das escolas do campo do Município de Duque de Caxias, sem qualquer distinção de qualidade do ensino, inclusive com a disponibilização de tecnologias específicas e assistivas a este público-alvo, quando cabível e necessário, sob pena de multa pessoal diária, de responsabilidade do Prefeito Municipal, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); Determino que o Município de São João de Meriti apresente em Juízo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, plano de ação para a retomada segura, no momento oportuno, das aulas (presenciais), devendo ser organizada a disposição dos móveis e ambientes, a fim de preservar o distanciamento social mínimo entre as pessoas; a distribuição de máscaras para alunos, professores e profissionais terceirizados que necessitarem; limpeza adequada dos ambientes e superfícies; medição de temperatura na entrada das unidades escolares; disponibilização de água, sabão e toalha descartável em TODOS os banheiros, de TODAS as unidades escolares; colocação de dispositivos contendo álcool gel em todos os ambientes escolares e principalmente nas entradas, disponível a todos os usuários do prédio; salvaguarda dos alunos e professores que, por idade ou comorbidades integrem o grupo de risco do COVID-19; além de outras medidas a serem especificadas pelos profissionais de vigilância sanitária em saúde do Município de Duque de Caxias, sob pena de multa pessoal diária, de responsabilidade do Prefeito Municipal, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O descumprimento de quaisquer dos itens da presente tutela de urgência dará ensejo ao pagamento da multa pessoal e diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de responsabilidade do Prefeito Municipal de São João de Meriti, que deverá ser monetariamente corrigida até a data do efetivo pagamento. Citem-se e intimem-se o Município de São João de Meriti e o Prefeito Municipal de São João de Meriti nos termos e para os fins do art. 213 do CPC.”

.....

Oficie-se ao Juízo *a quo*, noticiando a presente decisão.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro



Dê-se ciência às partes e à Procuradoria de Justiça, devendo o agravante interno informar se persiste seu interesse no julgamento do recurso de fls. 154/187.

Rio de Janeiro, 03 de dezembro de 2020.

Desembargadora **MARIA HELENA PINTO MACHADO**  
Relatora

